



Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Campus de Marabá
Faculdade de Direito

JEANDERSON DA SILVA SARAIVA

**A APLICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR SIMPLIFICADO NAS APURAÇÕES DE
TRANSgressões DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E, EM
ESPECIAL, NO 4º BATALHÃO/MARABÁ**

Marabá – PA
2013

JEANDERSON DA SILVA SARAIVA

**A APLICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR SIMPLIFICADO NAS APURAÇÕES DE
TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E, EM
ESPECIAL, NO 4º BATALHÃO/MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Campus de Marabá, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
Área de concentração: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Direito Administrativo.
Orientador: Prof. José da Trindade Borges

Marabá – PA
2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca II da UNIFESSPA. CAMAR, Marabá, PA

Saraiva, Jeanderson da Silva

A aplicação do processo administrativo disciplinar simplificado nas apurações de transgressões disciplinares de natureza leve no âmbito da Polícia Militar do Pará e, em especial, no 4º Batalhão/Marabá / Jeanderson da Silva Saraiva ; orientador, José Trindade Borges. — 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Marabá, 2013.

1. Processo administrativo. 2. Disciplina militar. 3. Direito militar - Marabá (PA). I. Pará. Polícia Militar. II. Borges, José Trindade, orient. III. Título.

CDD: 22. ed.: 342.8106

JEANDERSON DA SILVA SARAIVA

**A APLICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR SIMPLIFICADO NAS APURAÇÕES DE
TRANSgressões DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E, EM
ESPECIAL, NO 4º BATALHÃO/MARABÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Campus de Marabá, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
Área de concentração: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Direito Administrativo.
Orientador: Prof. José da Trindade Borges

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

José da Trindade Borges – Orientador
Membro
Professor da Universidade Federal do Pará

Rejane Pessoa de Lima
Membro
Mestre em Direito pela UNAMA
Universidade Federal do Pará

Aos meus pais Antônio do Nascimento Saraiva e Edna da Silva Saraiva, pelo amor incondicional e exemplos de vida.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo que tem estado ao meu lado nos momentos mais difíceis, guiando e orientando minhas decisões.

Aos meus pais, Antônio do Nascimento Saraiva e Edna da Silva Saraiva, irmãos Júlio César da Silva Saraiva, Jeanny da Silva Saraiva e Janderson da Silva Saraiva, e a meus queridos sobrinhos Ana Carolina Saraiva Miranda, Maria Eduarda Saraiva Miranda e Carlos Daniel da Silva Saraiva, que sempre foram o esteio e motivo de minha caminhada.

À minha amada namorada Luana Kamila Medeiros de Souza pelo amor dedicado e paciência depositada durante esses anos de convivência.

Aos oficiais da Polícia Militar: Tenente coronel César Luiz Vieira, pelo exemplo e inspiração ao retorno à vida acadêmica, sem o qual, certamente o primeiro passo jamais seria dado; Tenente coronel José Sebastião Valente Monteiro Júnior e major José Eduardo de Oliveira Pimentel, pela amizade e confiança, aliado ao fato de mesmo com os diversos problemas inerentes a administração castrense, nunca criaram qualquer empecilho, para que este sonho pudesse estar sendo materializado; e ao major Alexandre Jorge Lima de Moraes Affonso por suas ideias inovadoras e por se mostrar sempre solícito quando requerido.

À querida amiga Wemila Carneiro pela amizade sincera e por sua capacidade de multiplicar os momentos de alegria e tornar os de tristeza mais suaves.

Aos irmãos de maçonaria da Augusta e Respeitável Loja Trabalho e Silêncio que têm nos dado o devido suporte mental, astral e espiritual para o desenvolvimento de nossos trabalhos.

E finalmente rendo agradecimentos aos amigos da Turma de Direito 2009, em especial à “equipe do fundão”, que tornaram mais suaves as intermináveis tardes no Campus de Marabá.

Nossa liberdade fundamental é o direito e o poder de decidir como qualquer pessoa ou qualquer coisa fora de nós nos afetará.

(Stephen Covey)

RESUMO

A instituição Polícia Militar possui um papel de extrema importância para a sociedade, no entanto, para que possa atuar de maneira eficaz e executar suas ações precípuas elencadas na Constituição Federal de 1988, deve tentar desburocratizar ao máximo sua administração sem, no entanto, perder sua efetividade. O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, regulado pela Lei estadual nº 6.833/2006, dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará, porém, esse tipo de processo administrativo, apesar de ser uma importante ferramenta, que garante todos os direitos constitucionais ao policial militar que está sendo acusado, também tem se revelado um processo bastante moroso, talvez inadequado para transgressões menos ofensivas à administração. O trabalho em questão traz a baila algumas importantes evoluções históricas do ordenamento jurídico nacional, de modo que não se objetivou dar cabo ao PADS, mas sim adequá-lo aos tempos atuais, propondo um novo instituto capaz de promover maior celeridade as apurações de transgressões leves, destinando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurações consideradas mais graves.

Palavras-chave: Polícia Militar. Transgressão Disciplinar. Mudança. Punição.

ABSTRACT

We understand that Military Police institution has a very important role in our society, however, so you can act effectively and perform their actions listed in our Constitution, should try to reduce bureaucracy to the maximum his administration without, however, losing its effectiveness. The Administrative Disciplinary Process Simplified, regulated by State Law No. 6.833/2006, provides for ethical behavior and establishes procedures for the determination of the liability administrative-disciplinary members of the Military Police of the State of Pará, however, this type of process administrative, despite being an important tool that ensures all constitutional rights to military police being accused, has also proved a very time consuming process, perhaps inadequate for transgressions less offensive to the administration. The work in question brings to fore some important historical developments of our legal system, so it does not aim to put an end to the PADS, but adapt it to current times, proposing a new instrument capable of giving greater speed the calculations of mild transgressions, allocating the Administrative Disciplinary Process Simplified for calculations more serious.

Keywords: Military Police. Disciplinary Transgression. Changing. Punishment

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Transgressões Disciplinares.....	66
Gráfico 2 – Apurações	66
Gráfico 3 – Tempo de Apuração	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos e Procedimentos Instaurados.....	65
Tabela 2 – Transgressões Disciplinares Cometidas.....	65
Tabela 3 – Tempo de Apuração	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDPM	Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar
CD	Conselho de Disciplina
CF	Constituição Federal
CJ	Conselho de Justificação
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
COM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
IPM	Inquérito Policial Militar
JME	Justiça Militar do Estado
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
MPM	Ministério Público Militar
OPM	Organização Policial Militar
PADS	Processo Administrativo Disciplinar Simplificado
PMPA	Polícia Militar do Pará
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
RDPM	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
SIND	Sindicância
STM	Supremo Tribunal Militar
UPM	Unidade Policial Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DAS PENAS.....	14
1.1 AS PENAS DE SUPLÍCIO E AS TEORIAS DE FINALIDADE DAS PENAS.....	14
1.2 A REFORMA PENAL ILUMINISTA E O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL.....	17
1.3 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	19
1.4 OS AVANÇOS PROCESSUAIS ADVINDOS DA LEI 9.099/95	20
2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR	26
2.2 DIREITO PENAL MILITAR E ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	30
2.3 DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR.....	38
3.1 PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS	41
3.2 TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES DISCIPLINARES	43
3.3 PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES.....	54
3.3.1 Sindicância.....	55
3.3.2 Inquérito Policial Militar	56
3.3.3 Processo Administrativo Disciplinar Simplificado	56
3.3.4 Conselho de Justificação	59
3.3.5 Conselho de Disciplina.....	62
3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CEDPM.....	63
4.1 ESCLARECIMENTOS INICIAIS	64
4.2 ANÁLISE DE DADOS.....	64
4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICÁCIA DO PADS PARA APURAÇÕES DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar é um órgão da administração pública, com a missão constitucional da garantia e manutenção da ordem pública, que além de suas atividades ordinárias, também possui atribuições administrativas, as quais são de suma importância no sentido de fornecer subsídios para a atuação do homem em campo. Dentre as várias funções administrativas, inerentes a qualquer órgão da administração pública, cabe a Polícia Militar a instauração de processos administrativos específicos para apuração de falta de seus servidores, sendo um deles o PADS (Processo Administrativo Disciplinar Simplificado), destinado a apurar o cometimento de transgressões disciplinares.

O presente trabalho visa demonstrar que este mecanismo correccional não se coaduna com a atual realidade vivenciada pelo efetivo militar estadual. Partindo das experiências evidenciadas no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Pará, traremos dados que comprovem tais afirmações e apontam para a necessidade latente de mudanças na Lei estadual nº 6.833/2006.

O primeiro capítulo trata da evolução histórica da aplicação das penas, onde partimos de espetáculos de horror, onde a pena era tida como mero castigo a ser aplicado no corpo do acusado, para aplicação de penas com fins eminentemente preventivos e educativos. Finalizando o primeiro capítulo, apresentamos as inovações trazidas pela lei nº 9.099/1995, que será utilizada como norte para a proposição das mudanças na Lei nº 6.833/2006.

Entendendo que o estudo do Direito Militar é bastante incipiente nas instituições de ensino superior, e visando facilitar o entendimento por parte do leitor, destinamos o segundo capítulo para expor noções de alguns ramos desse campo do direito como: Direito Administrativo Militar, Direito Penal Militar, Direito Administrativo Disciplinar Militar e Direito Processual Penal Militar.

O terceiro capítulo será dedicado ao estudo detalhado da Lei estadual nº 6.833/2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, analisando seus fundamentos e princípios, bem como situando o leitor acerca dos

processos e procedimentos adotados pela Polícia Militar do Pará, assim como a previsão das sanções impostas.

No último capítulo apresentaremos um estudo de caso voltado para a realidade do 4º BPM/PA, no que tange a aplicação e eficiência do PADS. Restará evidenciado que a especificidade do processo administrativo em questão, que garante todos os direitos fundamentais ao militar acusado, consiste em uma ferramenta eminentemente importante para a administração castrense, no entanto, revelou-se também inadequado para a apuração de transgressões disciplinares de natureza leve, tanto que será apresentado e proposto a aplicação de um novo instituto capaz diminuir a sensação de impunidade gerada pela demora, ou mesmo, ausência nas apurações de transgressões de menor gravidade.

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo, bem como de nossa experiência profissional, de onde extraímos que o sistema correccional da Polícia Militar do Pará, deu importantes avanços nos últimos anos, no sentido de garantir os direitos a seus componentes, de modo que é notória a preocupação do Comando Geral da instituição em adequar suas normas ao novo perfil da sociedade, que exige cada vez mais, a ação de uma polícia voltada para a cidadania, deixando lembranças truculentas em um passado cada vez mais distante e sem qualquer possibilidade de retorno.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DAS PENAS

1.1 AS PENAS DE SUPLÍCIO E AS TEORIAS DE FINALIDADE DAS PENAS

Analisemos a cena a seguir, que relata a pena aplicada a um indivíduo no século XVIII, no continente europeu:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.¹

Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]². Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos às tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: 'Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me'." (FOUCAULT, 1997, p.9)

É certo que em toda história da humanidade o uso do poder sempre foi legitimado para respaldar as ações daqueles ditos responsáveis pela aplicação das normas, quer sejam de cunho social ou mesmo religioso. Uma prova cabal dessa afirmação foi a aplicação das penas de suplício, muito utilizadas no continente europeu no século XVIII, época em que a pena recaia no próprio corpo do condenado, que em um espetáculo de horror, era punido e humilhado em local público, ratificando que o mal cometido pelo infrator deveria ser reproduzido em seu próprio corpo, como uma forma de afirmação do poder do Soberano e ferramenta de prevenção e repressão à prática de novos delitos. Importante frisar que o direito de

¹ Pièces originales et procédures du procès fait à Robert-François Damiens, 1757, t. III, p. 372-374.

² Gazette d'Amsterdam, 01/04/1757.

defesa era totalmente inexistente, uma vez que, em um processo sigiloso, o réu não tinha nenhum conhecimento acerca do real teor da acusação que lhe era imputada, pois acreditava-se que sendo inocente não haveria necessidade de defesa e no caso de ser culpado, não faria jus a esse direito.

No século seguinte a melancólica encenação punitiva vai se exaurindo, se tornando cada vez mais raro a ocorrência de cenas humilhantes e vexatórias, como as penas de suplício e outras, a marca à ferro quente e o que ocorria em países como Austrália, Suíça e Estados Unidos, onde condenados usando coleiras de ferro, vestes extravagantes e correntes nos pés, eram obrigados a trabalhar em obras públicas, ocasião em que eram hostilizados pela população local. De fato, aos poucos, a punição deixou de ser encarada como espetáculo de dor e de martírio, se tornando a parte mais velada de um processo que culminaria em punição, onde a certeza da punição, se mostrou mais eficaz do que a severidade da pena, ou nas palavras de Foucault (1997, p.14): "... a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não o mais abominável teatro...".

Após o desaparecimento das punições físicas, o direito punitivo ingressa no campo da sobriedade, onde apesar da continuidade das penas capitais, estas deixaram de ser um espetáculo para serem encaradas como mera sanção a ser cumprida; uma obrigação estatal. Trata-se do Período Humanista, onde estudiosos e juristas como Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert pregavam a moderação na aplicação das penas, o que passou a ser aceito pela sociedade à medida que não se via progresso na punição como mera vingança do Estado sobre o indivíduo, sendo que tal pensamento humanizador permitirá que a pena seja discutida como instrumento de ressocialização do condenado.

De fato não se pode realizar um estudo acerca da evolução histórica das penas, sem mencionar as correntes doutrinárias que tratam do dever de punir do Estado, no que tange a natureza e finalidade das penas.

A primeira corrente adota a Teoria Retributiva ou Absoluta da Pena, a qual consistia na exigência da justiça, onde o agente que cometeu o delito deve ser punido, castigado por exigência moral, de modo que a pena deveria anular o crime, sendo esta não uma reparação da ordem ética, mas sim de natureza jurídica. A

pena tem finalidade exclusiva de punir o agente, trata-se de uma doutrina essencialmente social-negativa que acaba por desvendar-se alheia à necessidade de socializar o apenado, bem como impossibilita a restauração da paz jurídica da sociedade afetada pela prática do crime.

Assim, nessa perspectiva, as teorias pertencentes ao grupo absolutista apresentam como fundamento da sanção penal a exigência da justiça, priorizando o entendimento de que a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso:

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. **O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.** O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. (MIRABETE, 2006, p.244). **(grifo nosso)**

A Teoria Preventiva ou Relativa da Pena, por sua vez, baseava-se na premissa de que a pena possuía uma finalidade eminentemente prática, o dever de punir, ou seja, atribuía-se à pena a missão de evitar o cometimento de novos crimes futuros. Essa teoria reconhece que a pena se traduz em um mal a quem é apenado, porém tem que usar desse mal para alcançar sua finalidade precípua, a prevenção criminal.

Por fim, com a Teoria Mista ou Unificadora passou-se a entender que a pena tem seu aspecto moral, no entanto sua finalidade não é apenas prevenir, mas também corrigir e educar. Segundo Fernando Capez:

A pena é uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou provação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2005, p. 346)

Percebemos, portanto, que a pena deixou de ser um mero espetáculo de horror, cujo alvo era o corpo do apenado, para uma ação do estado de caráter eminentemente educativo e repressivo.

1.2 A REFORMA PENAL ILUMINISTA E O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE COMO ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL

A partir da segunda metade do século XVIII, tem início na Europa um movimento que repudia a aplicação de penas que acutilam o corpo do apenado, considerando esta prática algo abominável, inadmissível para a época. Os protestos, cada vez mais constantes, clamavam pela “humanização” da pena, de modo que a tornar-se mais adequada e proporcional ao delito cometido, pensamentos como o de Basileu Garcia (apud PACHECO, 2013), “Homem, resisti a dor, e sereis salvos”, tornam-se cada vez mais obsoletos.

Importante ressaltar que o período em comento foi marcado pela crescente ascensão da classe burguesa, o que gerou grande conflito de interesses entre burgueses e nobres. Foucault (2009) descreve com maestria esse processo histórico, onde há grande crescimento demográfico e multiplicação de riquezas, fato que contribuiu para a nova redistribuição dos bens, ainda no final do século XVIII. Além do exposto, insta salientar que nesta nova fase econômica a riqueza passa a ser convertida em mercadorias, máquinas, oficinas, ferramentas e matérias-primas, que são operadas, a todo momento, pelos trabalhadores das indústrias. Fato este que motivou uma maior atenção para este denso grupo social, bem como uma “suavização” no poder punitivo, o qual deveria se adequar ao novo contexto social, ou seja, o povo passou a ser parte fundamental para a economia e não mais um mero expectador das extravagâncias da nobreza.

Castigos corporais e humilhações públicas poderiam acarretar sérios problemas para o grupo dominante, face às constantes revoltas e manifestações populares, fato que iria conflitar com os interesses econômicos e políticos, o que levou Foucault (1997, p. 64) a realizar os seguintes questionamentos: “Em que sentido o homem-limite serviu de objeção à prática tradicional dos castigos? De que maneira tornou-se a grande justificação teórica da reforma?”. Do exposto, entende-se que é na mudança de um objetivo econômico e político que se residem os ideais basilares da reforma penal e não no progresso ético-jurídico.

Podemos sintetizar o pensamento desses teóricos em dois objetivos fundamentais: Reduzir o poder do soberano e implementar uma pena mais adequada ao novo contexto social. O Marquês de Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, critica de forma veemente as atrocidades do antigo regime e, ainda no primeiro capítulo de sua obra, salienta o princípio do direito de punir: “Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir.” (BECCARIA, 2001, p. 08). O renomado autor segue escrevendo acerca da pena de morte, criticando a pena de suplício e tentando adentrar na mente de um delinquente, no ato da transgressão:

Ora, eis mais ou menos como raciocina um assassino ou ladrão, que só se afasta do crime pelo medo do pastíbulo ou da roda: [“O homem opulento recusa-me com dureza a pequena esmola que lhe peço e me manda para o trabalho que jamais conheci. Quem fez essas leis? Homens ricos e poderosos, que jamais se dignaram de visitar a miserável choupana do pobre, que não viram repartir um pão grosseiro aos seus pobres filhos famintos e a sua mãe desolada. Rompamos às convenções, vantajosas somente para alguns tiranos covardes, mas funestas para a maioria. Ataquemos a injustiça em sua fonte.(...) Talvez venha uma época de dor e de arrependimento, mas essa época será curta; e por um dia de sofrimento terei gozado vários anos de liberdade e de prazeres] (BECCARIA, 2001, p. 34,35).

Aquele que transgride as leis nesse novo cenário, passa a sofrer as consequências de seu ato transgressor, de sorte que, uma justiça eficaz e rápida fará com que perceba uma sanção bem mais desfavorável do que as vantagens que pudera perceber com a prática do delito. Para ilustrar esse pensamento Beccaria, na obra *alhores*, aduz o seguinte:

[...] mas aquele que tem diante dos olhos um grande número de anos, ou mesmo a vida inteira que passar na escravidão e na dor, exposto ao desprezo de seus concidadãos, dos quais fora igual, escravo dessas leis pelas quais era protegido, faz uma comparação útil de todos os males, do êxito incerto do crime e do pouco tempo que terá para gozar. O exemplo sempre presente dos infelizes que ele vê vítimas da imprudência impressiona-o muito mais do que os suplícios, que podem endurecê-lo, mas não corrigi-lo” (BECCARIA, 2001, p. 35).

Além do que acabamos de expor, percebemos que as sanções alheias ao corpo do apenado, lhe são mais desfavoráveis que o sofrimento imediato do suplício.

1.3 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Não é objetivo deste trabalho discutir todo o processo de evolução das penas no cenário mundial, sendo que após termos uma noção das barbáries realizadas em tempo pretérito, se torna importante perceber que com o passar do tempo, a sociedade progrediu e com ela suas normas, de modo que, nos dias atuais percebe-se uma maior preocupação com a integridade física e mental dos seres humanos. Como prova de tal afirmação, podemos mencionar os vários pactos realizados entre diversos países com o objetivo precípua de garantir a dignidade da pessoa humana e dessa forma extirpar dos ordenamentos jurídicos em vigor, qualquer tratamento cruel e degradante imposto ao ser humano.

Vários são os exemplos desses pactos celebrados, como: A *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas no dia 10 de outubro de 1948, realizada logo após o término da Segunda Grande Guerra Mundial (1939 - 1945), evento que se tornou o marco do término do sentimento que os Estados não deveriam dar qualquer satisfação a outra instância, acerca do modo como tratavam seus cidadãos. A assinatura da *Carta das Nações Unidas* em junho de 1945 que concedeu aos Direitos Humanos caráter de direito internacional, de modo que todos os países que passaram a compor as Nações Unidas comprometeram-se em adotar medidas objetivando salvaguardar os Direitos Humanos; O *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*; O *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* e o *Pacto de San José da Costa Rica*, que reafirma o propósito dos estados Americanos em consolidar no Continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social.

Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um importantíssimo passo dado pela comunidade internacional. Seu caráter moral e persuasivo é proveniente do consenso de que se trata de uma declaração de normas internacionais e de aceitação de todos seus membros. Os artigos abaixo transcritos são de vital importância para a administração da justiça:

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

Artigo IX. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado

Artigo X. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele;

Artigo XI.

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Esses artigos tratam de assuntos de extrema relevância para nosso ordenamento atual, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; trata da proibição da prisão arbitrária; do direito a um julgamento justo; do direito a ser considerado inocente até a prova em contrário; e da proibição de medidas penais retroativas.

Acompanhando esse cenário de humanização das sanções estatais, a Constituição Brasileira de 1988 institucionalizou a instauração de um regime político democrático em nosso território. Introduziu também um importante avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. Desde então, os Direitos Humanos adquirem uma posição de destaque jamais vista, sendo consolidado de forma abrangente e pormenorizada em nossa Carta Magna vigente, a qual ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”.

A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no Brasil muda veementemente a política nacional acerca dos Direitos Humanos, possibilitando um progresso significativo no que tange ao reconhecimento das obrigações internacionais.

1.4 OS AVANÇOS PROCESSUAIS ADVINDOS DA LEI 9.099/95

Segundo dados oficiais (CNJ/DPN), no ano de 2007 o Brasil possuía 422.373 presos, ao passo que em junho de 2012, esse número já ultrapassava 550.000. Desse efetivo carcerário mais de 55% já foi condenado e está cumprindo pena, de modo que o restante está na condição de prisão provisória, aguardando o julgamento de seus processos. Insta salientar que a capacidade prisional no Brasil gira em torno de 320.000 presos, de modo que o déficit no sistema prisional já ultrapassa 200.000 vagas.

No Brasil há cerca de 500.000 mandados de prisão já expedidos pela justiça e que ainda não foram cumpridos pelos órgãos competentes. Aliado ao fato que mensalmente são detidas cerca de 10.000 pessoas, extrai-se que se a justiça brasileira fosse mais eficiente, o poder público não teria a mínima possibilidade de receber todo esse quantitativo, restando evidente que a superlotação seria bem maior do que nos dias atuais, ou seja, a situação insustentável do sistema carcerário estaria mais caótica ainda.³

Nossas prisões, segundo o relatório da ONG *Human Rights Watch* (sobre violações dos direitos humanos no mundo) estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência e superlotação. Os presos vivem em condições insalubres, onde são evidenciadas péssimas condições sanitárias e de ventilação; ausência de um local apropriado para o descanso, aonde os detentos se vêm obrigados a revezar o colchão, disposto muitas vezes no chão; superpopulação; péssima alimentação; proliferação de doenças nas celas; assistência médica precária e desproporcionalidade na aplicação de penas⁴. O exposto consiste em apenas um demonstrativo da realidade carcerária brasileira, onde não restam dúvidas de que o sistema penitenciário tupiniquim realmente está falido, pois além de se mostrar inadequado para os problemas da criminalidade, nele há um desrespeito sistemático aos direitos humanos constitucionais.

As prisões deveriam atender as necessidades sociais de punição e proteção, funcionando como uma ferramenta de reeducação do infrator. No entanto, observa-

³ Dados do Sistema de Informações Penitenciárias – Ifopen, do Ministério da Justiça, que recebe informações, pela internet, sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, direto das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em dezembro de 2012.

⁴ Repórter Brasil. Violência no Brasil: 50 vezes mais mortos que na Faixa de Gaza. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br>. Acesso em 05 de agosto de 2013

se que no Brasil as prisões funcionam apenas como verdadeiro depósito humano, onde pelo que fora explicitado, são frequentes os relatos de desrespeito aos Direitos Humanos do apenado e em muitos casos, ao invés de reinserir ao convívio social um sujeito reabilitado, capaz de viver em sociedade sob a égide das normas vigentes, o egresso passa por uma espécie de “especialização criminal”, retornando ainda mais nocivo ao convívio com a coletividade.

Objetivando apresentar uma solução à problemática exposta, no ano de 1995 foi criada Lei nº 9.099/95, que formou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual é o produto de algumas tendências do processo penal moderno, conforme preleciona Manzano (2012, p. 847/848):

1. A necessidade de deformalização do processo, em busca de um processo mais célere, mais simples, mais democrático, mais eficiente ou efetivo, sem deixar de ser garantista, que alcance a composição do litígio e recomponha a ordem jurídica abalada pela infração penal, com o mínimo de sofrimento humano possível;
2. A adoção das formas orais, marcadas pela concentração, imediação e identidade física do juiz, porque estas conduzem a melhor apreciação das provas, com maior celeridade;
3. A ideia de que o Estado não é obrigado a promover toda a ação penal, e que existe um “espaço de consenso”, no qual o Estado possa abrir mão do *jus perseguendi en judicio* e o autor do fato aceitar submeter-se a certas penas, mesmo sem o processo, em prol de uma justiça mais célere, mais rápida, menos tardia e, pois, mais eficiente;
4. A adoção da transação penal como forma de composição de lides penais;
5. A aplicação de penas alternativas, diversas da pena privativa de liberdade, dada a falência universal do sistema penitenciário;
6. A valorização da vítima, realçando a composição do dano como forma de justiça penal;
7. A economia processual no âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo, com a adoção de ritos mais simplificados, o que possibilita ao Estado destinar maior atenção ao combate às infrações de maior gravidade.

Importante ressaltar que, conforme ensinamentos do professor Manzano (2012, p. 850), a lei em comento não se propõem definir condutas penais, nem tampouco as descriminalizou, mas sim estabeleceu quatro medidas despenalizadoras, conforme demonstrado a seguir.

1. Composição civil: nas infrações penais de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, a composição

civil acarreta a renúncia, *ipso facto*, ao direito de ação privada ou representação e, conseqüentemente, a extinção de punibilidade (art. 74, parágrafo único);

2. Transação Penal: não havendo composição civil ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva de direitos ou multa) (art. 76);

3. Representação: os crimes de lesão corporal leve culposa, que eram de ação pública incondicionada, passaram a ser de ação penal pública condicionada a representação (art. 76);

4. Suspensão Condicional do Processo: que se aplica não apenas às infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é dentro do JECRIM, mas também a outros crimes, cuja pena mínima não exceda a um ano e, portanto, fora do JECRIM, em processos penais que tramitem perante varas criminais comuns (art. 89).

A natureza jurídica dessas medidas é híbrida: três possuem caráter processual e penal (a transação penal, a representação e a suspensão condicional do processo) e uma possui natureza civil e penal (composição civil). No entanto, todas essas medidas têm caráter penal, uma vez que, satisfeitos determinados requisitos legais, em última análise, operam a extinção da punibilidade.

Para esclarecer o processo, analisemos a audiência preliminar ou audiência de conciliação, que consiste em uma das principais novidades introduzidas pela lei 9.099/95. Neste ato, que antecede o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, existe a possibilidade das partes transigirem em uma composição civil ou a aceitação da transação penal, instituto inovador de medida despenalizadora, que constitui benefício oferecido pelo Ministério Público. Na audiência em questão podem ocorrer três situações: A aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor; A transação penal; ou Oferecimento oral da denúncia.

A composição civil dos danos está prevista no art. 72 da Lei 9.099/95:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, **o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.** (grifo nosso)

Esse instituto compõe os delitos sujeitos à ação penal pública incondicionada, à ação penal pública condicionada à representação do ofendido e à ação penal privada, cuja finalidade a ser alcançada é a pacificação social. Ressalte-se que a

composição dos danos civis pode alcançar os danos materiais, como também os morais e terá eficácia de título executivo judicial, uma vez que este acordo entre as partes tem o condão de solução imediata da lide, e quando homologado pelo juiz competente, ocorrerá a extinção de punibilidade do autor em razão da renúncia do direito de queixa ou de representação, portanto a composição civil no âmbito penal repercute em seus efeitos executáveis na esfera civil.

Na hipótese de conciliação, será apresentado a uma das partes uma oportunidade dada como benefício para se ver livre do delito que lhe é imputado, sendo denominado de Transação Penal, que é oferecido pelo *parquet*. Esse instituto consiste em um acordo celebrado entre a parte e o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça. Fato importante é que o acusado continua sendo primário e com bons antecedentes, no entanto se compromete a realizar uma prestação pecuniária ou em serviços a uma entidade filantrópica presente naquela comarca, por outro lado, o Ministério Público deverá arquivar os autos processuais. Ressaltamos que a Transação Penal só poderá ser aplicada a cidadão, uma vez a cada cinco anos.

A Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais contribui de maneira significativa em reduzir a quantidade de processos demorados e custosos, porém existe a necessidade latente que os operadores do direito observem a aplicação correta da Lei 9.099/95, para que esta não se torne promotora de injustiças e impunidade e se afaste do seu propósito, que é a efetividade e pacificação social.

Em detrimento ao que apresentamos sobre os Juizados Especiais, que evitam recolher ao cárcere autores de pequenos delitos, novamente retomaremos o pensamento de Foucault (2009), que com a maestria que lhe é peculiar faz algumas considerações sobre a aplicabilidade das penas privativas de liberdade, onde entende que as prisões não são capazes de diminuir a taxa de criminalidade; contribuem para a reincidência, já que constituem uma verdadeira “fábrica de delinquentes”; bem como auxiliam na organização de grupos criminosos.

Vejamos o comentário da Juíza de Direito Oriana Piske de Azevedo Barbosa, sobre o tema:

Portanto, os Juizados Especiais se apresentam como um novo modelo de Judiciário, mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988. Constituem-se, ao nosso entender, na proposta mais efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Poder Judiciário desde a Proclamação da República, de cunho político-filosófico-pragmático voltado para a aproximação desse segmento do Poder das camadas sociais mais sofridas, para melhor satisfação dos anseios dos jurisdicionados. (BARBOSA, 2011, p. 41)

É certo que a lei em comento trouxe inúmeras vantagens a nosso ordenamento jurídico, sendo que, conforme será demonstrado adiante, servirá de instrumento norteador para a proposição de mudanças na Lei estadual nº 6.833/06, que normatiza o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Pará.

2 NOÇÕES DE DIREITO MILITAR

2.1 DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Conforme os ensinamentos de Meyrelles (2003, p.38) o Direito Administrativo brasileiro “sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”. Complementando este pensamento, Fernanda Marinela (2012, p. 18) aduz que “a administração pública, segundo o critério material, deve ser entendida como a atividade administrativa exercida pelo Estado, ou ainda, função administrativa”.

Como visto, os ilustres exegetas evidenciam que as atividades administrativas exercidas pelo Estado, não podem estar eivadas de parcialidades, buscando sempre o bem comum e a eficácia em suas ações.

Na seara das instituições militares, esses conceitos não são abandonados, todavia, destaca-se que o cotidiano castrense é marcado por normas e regras específicas, as quais são estabelecidas para o disciplinamento do exercício de suas atividades, de modo que o estudo do direito administrativo se revela de suma importância. São inúmeros os temas relacionados a esse ramo do direito e a vida na caserna⁵, como tais podemos citar: as regras que definem as promoções, concessão de condecorações, licenças, movimentações, contagem de tempo de serviço, vencimentos e as questões de ordem disciplinar, as quais daremos um maior enfoque no presente trabalho.

Não poderíamos deixar de mencionar o fato de o direito administrativo ter ganhado uma maior notoriedade com o advento da Constituição Federal de 1988, fato merecedor do seguinte comentário por parte de Moraes (2006, p. 2,3):

Ressalte-se que nenhuma das constituições anteriores havia constitucionalizado os princípios e preceitos básicos do Direito Administrativo de maneira tão detalhada e completa quanto a atual Constituição federal de 1988, e, igualmente, tal hipótese não

⁵ 1. Alojamento de soldados dentro de quartel; 2. vida militar (CEGALLA, 2005, p. 176)

encontra paralelo no Direito Comparado. [...] A análise dos diversos textos constitucionais brasileiros demonstra a tradição nacional de regulamentação de regras básicas sobre os servidores públicos, com crescente importância, até culminar com a consagração dos preceitos básicos do Direito Administrativo no texto constitucional.

Diante ao acima exposto, o atual ordenamento constitucional, especificamente no que tange as regras de ordem estatutária e disciplinar, assim se expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Os dispositivos constitucionais alhures norteiam as regras estatutárias a serem observadas pelos integrantes das Instituições Militares. Percebemos a existência de inúmeros atos administrativos no texto constitucional, dentre os quais merecem uma maior atenção para nossa pesquisa, os que passaremos a comentar.

O previsto no inciso LXI do artigo 5º da CF/1988, que está inserido nas questões de ordem disciplinar e prevê a possibilidade da prisão do militar no caso de prática de transgressões disciplinares definidos em lei, aliado ao §2º do artigo 142, que estabelece o não cabimento do *habeas corpus* para punições disciplinares

militares. A esse respeito à Emenda Constitucional nº 45/2004, de maneira clara e eficaz, atribuiu à Justiça Militar estadual competência para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Essa destinação de competência para a Justiça Militar estadual, conforme entendimento de Pereira (2011), foi salutar para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia, valores que constituem a base de uma Instituição Militar e que poderiam, de alguma forma, ser afetados diante entendimento diverso. Primeiro, em razão das especificidades dos Regulamentos disciplinares dos Militares. Depois, em razão da natural possibilidade de decisões judiciais divergentes serem exaradas sobre o mesmo assunto, especialmente considerando a existência de inúmeras Varas da Fazenda Pública que apreciavam essas questões no âmbito da Justiça Comum. Insta salientar que os atos administrativos disciplinares militares, da mesma forma que os demais atos administrativos do Estado, devem observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando, também, sujeitos ao controle jurisdicional.

No entanto, se faz oportuno comentar os esclarecimentos de Pereira (2011), o qual aduz que nos últimos cinco anos a Justiça Militar do Estado de São Paulo apreciou diversas ações contra atos disciplinares militares, dos quais uma grande parcela se tratava da rediscussão do mérito da punição disciplinar, havendo entendimento majoritário no sentido de que, observados os princípios constitucionais que estamos evidenciando, não é pertinente a intervenção do judiciário no exame do mérito da punição.

Outra questão que tem atraído a atenção de muitos estudiosos consiste no cabimento ou não do *Habeas Corpus* em relação às punições disciplinares militares. Embora o §2º do art. 142 da Constituição Federal preveja o não cabimento desse remédio jurídico em relação às punições em comento e, o inciso LXI do art. 5º do mesmo dispositivo legal admite a possibilidade de prisão nos casos de transgressões disciplinares definidas em lei. Atualmente existe um entendimento

majoritário junto à jurisprudência, de que é cabível a impetração de Habeas Corpus em determinadas situações. Vejamos alguns julgados referentes a esse respeito.

Não há que se falar em violação ao art. 142, §2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.⁶

Não cabe Habeas Corpus em relação a punições disciplinares militares. A restrição é limitada ao exame de mérito do ato administrativo, ou seja, quanto ao Juízo de oportunidade e conveniência da sanção. A franquia constitucional é ampla relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais se incluem a competência do agente, a oportunidade de defesa ampla e análise das razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade. O art. 142, § 2º, da Constituição da República alcança a Polícia Militar porque auxiliar e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 5º)⁷

O explicitado apenas ratifica o entendimento que, não é cabível o *Habeas Corpus* no caso de punições disciplinares, exceto quando se tratar da análise da legalidade da ação, jamais para questionar seu mérito.

2.2 DIREITO PENAL MILITAR E ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Sabe-se que o Direito Penal é aplicado no território nacional desde o período Imperial, ocasião da vinda da família real para o Brasil, quando se organizou o primeiro Tribunal do qual temos notícia, o Supremo Conselho Militar e de Justiça, embrião do Supremo Tribunal Militar (STM), que tem sede na capital nacional e é composto por quinze membros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Supremo Tribunal Federal.

Os quinze membros são compostos por dez militares da ativa de posto mais elevado da carreira de sua Força, sendo quatro pertencentes ao efetivo do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica. Quanto aos outros cinco ministros, trata-se de civis, maiores de trinta e cinco anos de idade, dos quais três deverão ser advogados

⁶ Recurso Extraordinário nº 338.840, que teve como Relatora no Supremo Tribunal Federal a E. Ministra Ellen Gracie, 12/09/2003.

⁷ Habeas Corpus nº 1.375/SP que teve como Relator no Superior Tribunal da Justiça, o E. Ministro Vicente Cernichiaro, 24/09/1991.

com mais de dez anos de profissão, apresentando conduta ilibada e notório saber jurídico; os dois restantes serão escolhidos de forma paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público Militar.

Após essa breve introdução histórica do Direito Penal Militar brasileiro, é de fundamental importância que se estabeleça o campo de incidência desse ramo jurídico, já que conforme estabelecido no art. 124, *caput* e §4º e 5º do art. 125 de nossa lei maior, ao se praticar uma ação definida como crime militar, a competência para processá-la, bem como julgá-la se dará por conta da matéria, sendo, dessa forma, absoluta, de sorte que atos praticados por magistrados alheios a este juizado, geram nulidades absolutas, tornando o processo passível de anulação desde seu início (CAPEZ, 2005).

Acerca desse entendimento, vejamos o ponto de vista jurisprudencial:

TJSP: Malgrado a regra do art. 567 do CPP, tem prevalecido a tese de anulação “*ab ovo*” do processo quando instaurado em juízo incompetente “*ratione materiae*”. (RT 575/367)

Importante salientar que o Direito Penal Militar possui regras próprias, as quais lhe conferem sua especialidade, que inclusive tem o condão de solucionar os conflitos aparentes de normas aplicáveis à jurisdição penal comum e à penal militar, de modo que são utilizados alguns princípios para sanar estes tipos de conflitos aparentes, como por exemplo o *Princípio da Subsidiariedade*, quando a norma principal é aplicada em detrimento a uma secundária; o *Princípio da Consunção*, onde os tipos penais mais abrangentes derogam os de menos amplitude; e o *Princípio da Alternatividade*, o qual prevê que uma norma ao estabelecer vários fatos, de forma alternada, como modalidades para um mesmo tipo penal, apenas uma das ações deve ser incriminada, ainda que outras sejam praticadas pelo autor.

Em sentido diverso encontraremos o direito administrativo disciplinar militar, que ao praticar uma transgressão disciplinar, o militar faz surgir para a administração o *jus puniendi*, que consiste na faculdade que o Estado tem de punir; punição esta, que deve advir de um processo administrativo, que na Polícia Militar do Pará é regido pelo Código de Ética e Disciplina (Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de

2006) e é norteado não apenas pelos princípios e regras da Constituição Federal e do Direito Administrativo, mas também do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Preliminarmente recorramos aos ensinamentos do conceituado Rogério Greco (2009, p. 141), que ao referir-se ao conceito de crime, aduz que:

O nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente dizendo, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Do exposto, podemos extrair que referida cominação legal em questão, apenas forneceu um critério para diferenciar crime e contravenção, no entanto, apesar de não haver um conceito de crime fornecido pelo legislador, existe um conceito jurídico que define o crime como sendo uma ação humana típica, ilícita e culpável. Conceito este capaz de resumir várias conceituações de estudiosos que se dedicam ao assunto em comento.

Conceituar crime militar, porém, não é tarefa muito simples, sendo que seu conceito advém da doutrina e por vezes a jurisprudência nacional aponta para decisões conflitantes acerca da forma como ocorre esta ação delitiva. Mirabete (2006) preleciona que a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar é bastante árdua, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares.

O tema em discussão é de demasiada relevância, uma vez que indicará qual justiça (Comum ou Militar) será competente para processar e julgar o fato. No entanto, pacífico está que o crime militar é considerado crime especial diante ao crime comum, da mesma forma que o Direito Penal Militar o é em relação ao Direito Penal Comum.

O Direito Penal Militar é um Direito Penal especial, porque a maioria de sua normas, diversamente das de Direito Penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares. Esse caráter especial lhe advém ainda, de em nosso país, a Constituição Federal atribuir com exclusividade aos órgãos da justiça castrense, que especialmente prevê (art. 122), o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei (arts. 124 e 125, §4º) (ROMEIRO, 1994, p. 4/5)

Da doutrina penal extraímos que crime comum ou de direito comum consiste na violação de deveres impostos pela norma penal a todos os indivíduos, quem quer que sejam ou façam, ou seja, são aqueles praticados por qualquer pessoa. Em mão diversa, estão os crimes especiais ou próprios, que são aqueles que dependem de uma qualidade particular ou condição especial do agente, que pode ser de cunho pessoal (funcionário público, médico, militar) ou natural (mãe, esposo). Portanto, resta cristalino que é Direito Penal especial o Direito Penal Militar e o que diferencia esse daquele instituto é o bem jurídico a ser tutelado, uma vez que no crime militar tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

Os legisladores nacionais adotaram o aspecto formal para definir crime militar, ou seja, as condutas tidas como crime militar foram enumeradas taxativamente, por meio de lei. Dessa forma, em regra, crime militar são as ações descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº1.001 de 21 de outubro de 1969. Vejamos o que prescreve o art. 9º desse diploma legal:

Art. 9º **Consideram-se crimes militares**, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (grifo nosso)

Conforme demonstrado em outro momento, o critério geral estabelecido pelo Código Penal Militar é o *ratione legis*, isto implica dizer que é crime militar a conduta expressa no CPM. Ressaltemos ainda que, existem duas categorias expressamente contempladas no Código Penal Militar: Crime Militar próprio ou propriamente militar e Crime Militar impróprio ou impropriamente militar, aos quais passaremos a uma análise mais detalhada.

O crime propriamente militar tomou foro constitucional explícito no que concerne à prisão, conforme estabelecido no art. 5º, LXI, da CF/1988, *in verbis*:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei. (grifo nosso)

Ou seja, quando da ocorrência de crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que esteja em flagrante delito e sem dispor de ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum.

O Código Penal comum também faz uma menção ao tema no art. 64, inciso II, quando aduz que não se consideram os crimes militares próprios para efeito de reincidência. Mas, a tarefa de definir crime propriamente militar, mais uma vez, ficou a cargo dos doutrinadores, onde nas lições de Assis (2013) destacamos que o crime propriamente militar são aqueles previstos no CPM, e que só podem ser cometidos por militar.

Por outro lado, o crime impropriamente militar encontra previsão legal tanto no CPM, quanto no Código Penal comum, ainda que não expressamente

idênticos, e via de regra, podem ser cometidos por civis. Como exemplo de crimes propriamente militares, temos o crime de deserção (art. 187, CPM), abandono de posto (art. 195, CPM), desacato a superior (art. 298, CPM), dormir em serviço (art. 203, CPM), etc. Quanto aos crimes impropriamente militares temos o homicídio (art. 205, CPM), lesão (art. 209, CPM), calúnia (art. 214, CPM), furto (art. 240, CPM), etc.

Esclarecedores são os ensinamentos de Silva Júnior (2013), no que tange ao fato de que se a conduta não for prevista no CPM, mesmo que praticada no interior da caserna, não consistirá crime militar. Vejamos:

[...] a prática de contravenção penal pelo militar, mesmo que dentro de um quartel e contra outro militar, será considerado delito comum; da mesma forma, a lesão corporal praticada por um militar, fora do ambiente do quartel e fora da situação de serviço, contra um civil; igualmente o tráfico de entorpecentes por um militar, mesmo que dentro do quartel, já que prevalece a Lei nº 6368/76; o crime de tortura, mesmo que praticado dentro do estabelecimento militar tipifica-se por lei especial (Lei nº 9455/97); ao abuso de autoridade de igual forma aplica-se a Lei nº 4898/65; etc.

Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto à norma penal militar quanto à comum, prepondera a primeira em razão do princípio da especialidade.

Após conceituar crime comum e crime militar, passemos a pontuar suas diferenças, para que se possa ter um melhor entendimento acerca do assunto. Esquematizamos em um quadro as principais diferenças legais, para facilitar nosso entendimento.

INSTITUTO	DIREITO PENAL COMUM	DIREITO PENAL MILITAR
Punibilidade da tentativa	A tentativa é punida com redução de 1 a 2 terços, (art.14, II do CP)	A tentativa é punida como a mesma pena do crime consumado (art. 30, parágrafo único do CPM)
Erro de direito	Ocorrendo erro sobre a ilicitude do fato, o qual se inevitável, ou invencível, exclui o dolo e o autor fica isento de pena. (artigo 21 do CP)	Recaindo em erro por ignorância ou errada compreensão da lei, a pena é simplesmente atenuada ou substituída por outra menos grave e, ainda, se for crime contra o dever militar, o erro de direito não lhe aproveita.

Estado de necessidade	Retira o caráter antijurídico de um fato tipificado como crime. (artigo 231-I do CP)	O Comandante de navio, aeronave, ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade possa compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes. (art. 42 do CPM)
Tratamento duplo ao estado de Necessidade	Prevê apenas o estado de necessidade justificante como excludente da ilicitude (art. 24 do CP)	Prevê o estado de necessidade justificante (art.42, I e 43 do CPM) e estado de necessidade exculpante como excludente da culpabilidade (art.39 do CPM).
Pena de morte	Sem previsão	Prevê a pena de morte em tempo de guerra (art. 55, 355 e outros do CPM)
Suspensão condicional da pena – SURSIS	Cabível, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão; e não seja indicado ou cabível a substituição de pena restritiva de direitos. (art. 77 do CP)	Exige para a concessão do sursis que o sentenciado não seja reincidente em crime punido com pena privativa de liberdade, bem como veda a concessão do sursis por vários crimes sem violência, como de desrespeito ao superior, de insubordinação, de deserção entre outros.
Crime continuado	Aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (art. 71 do CP)	Recebe um tratamento mais severo, já que as penas são unificadas. Sendo as penas da mesma espécie, a pena única é a soma de todas e se as penas forem de espécies diferentes, aplica-se a pena mais grave com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves (art. 80 do CPM)
Aplicabilidade do juizado especial criminal	Aplica - se conforme a Lei nº9099/95	Não se aplica no âmbito da Direito Militar, no qual, entende-se, não existir infração de menor potencial ofensivo

Para o momento, nos resta definir Transgressão Disciplinar e diferenciá-la das demais condutas que violam as regras da hierarquia e disciplina. Entende-se que as

transgressões disciplinares são condutas menos ofensivas à hierarquia e disciplina, que como vimos, são os pilares das organizações militares, e estão relacionadas com o serviço e, por isso, estão dispostas em regulamentos disciplinares, de sorte que a aplicação da sanção é realizada pela própria administração, através de seu poder disciplinador.

Tanto a transgressão disciplinar, quanto o crime militar, são ações que contrariam um dever militar, mas com graus de nocividade distintos, sendo a primeira menos grave e aplicada no próprio âmbito do Poder Executivo. O Crime militar, por sua vez, possui um maior grau de lesividade e encontra amparo em leis penais, tendo sua sanção aplicada pelo Poder Judiciário. A doutrina pátria tem se baseado nos escritos do art. 8º do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Decreto nº 76.322/1975, para definir transgressão disciplinar como sendo: “toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever”.

No entanto, como nosso estudo é voltado para a aplicabilidade das sanções administrativas militares em âmbito estadual, e partindo da premissa de que o Código de Ética da Polícia Militar do Pará, instituído pela Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, consiste no regulamento disciplinar que regula as ações dos militares estaduais, é que passáramos a utilizar o conceito de Transgressão Disciplinar deste compêndio legal, que no art. 29 estabelece que:

Art. 29. Transgressão Disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrárias aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Portanto, chega-se a conclusão que toda condenação criminal atribuída a delito funcional, acarreta punição disciplinar, no entanto nem toda falta administrativa exige sanção penal. Tal escólio advém do fato de que em nosso sistema jurídico, impera o princípio da independência entre as esferas de responsabilidade penal e administrativa, o que poderá levar o militar infrator a ser responsabilizado tanto na

esfera administrativa disciplinar militar, quanto na penal militar, sem prejuízo ao princípio constitucional do *non bis in idem*.

2.3 DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

O Código Processual Penal Militar, diferentemente do previsto no processo comum, estabelece apenas dois tipos de procedimentos: O ordinário e o especial. A regra é que todos os crimes previstos no compêndio legal em comento devem ser apurados através do rito ordinário, a exceção é quando se trata dos crimes de deserção e de insubmissão, que são regidas pelo rito especial. Para um melhor entendimento, vejamos do que se tratam estes crimes.

A deserção está tipificada no Código Penal Militar, no art. 187, *in verbis*:

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

Ao ingressar na carreira militar, o cidadão assume obrigações que devem ser fielmente cumpridas, sob o risco de sofrer sanções penais ou administrativas, que inclusive são mais rigorosas que na justiça comum, o que é facilmente compreendido pela própria natureza da atividade castrense, atividade esta que é previamente planejada e divulgada mediante escala de serviço, a qual regula atividades ordinárias, extraordinárias e especiais, assim como atividades de instrução e treinamento. Portanto, ao militar é obrigatório o fiel cumprimento de sua escala de serviço, salvo em casos excepcionais, que deverão ser analisados pelo comando de sua unidade.

Sendo assim, entende-se que o crime de deserção trata-se de crime propriamente militar e ocorre quando o militar se ausenta, sem autorização de quem de direito, de sua unidade ou do lugar onde deveria permanecer (como pode ocorrer no caso em que o militar encontra-se como sentinela), por mais de oito dias, com pena prevista de seis meses a dois anos de detenção. Importante ressaltar que, quando o agente se tratar de oficial, sua pena será agravada.

Quanto ao crime de insubmissão, vejamos o que está previsto no CPM.

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Nota-se que é cometido pelo nacional, que devidamente convocado para incorporação em organização Militar, não se apresenta, ou ausenta-se do local antes do ato oficial de incorporação, de sorte que, sem o cumprimento de suas obrigações e deveres para com o serviço obrigatório militar, nenhum brasileiro estará em pleno gozo de sua cidadania. Ressaltamos que o impedimento, previsto no artigo em estudo, trata-se de modalidade de pena privativa de liberdade, que sujeita o condenado a permanecer no interior da unidade, por um período de três meses a um ano.

Como ocorre no processo comum, o que diferencia o procedimento ordinário do especial no processo militar é o fato de que aquele rito é mais minucioso, possui uma maior quantidade de fases, ao passo que o rito especial é sumário, mais simples.

O CPPM regula o processo ordinário em algumas fases, sendo elas: Fase Postulatória: Momento em que ocorre o oferecimento e recebimento da denúncia, citação do réu e convocação do Conselho de Justiça. Fase Instrutória: Nesta fase encontraremos o interrogatório do réu; apresentação de possíveis exceções, em prazo não superior a quarenta e oito horas; inquirição das testemunhas; solicitação de diligências pelas partes, a qual se dará em um prazo máximo de cinco dias; alegações escritas pelo Ministério Público seguida pela Defesa. Fase do saneamento dos autos pelo magistrado. Por fim, ocorre a fase do julgamento, quando se julga o mérito da ação.

Quanto ao procedimento especial, tem-se um procedimento menos denso, mais célere, sendo destinado especificamente aos crimes de deserção e de insubmissão, de modo que os autores desses crimes, ao serem capturados ou após sua apresentação, só podem permanecer presos pelo prazo de no máximo sessenta, período em que deve ocorrer o julgamento, caso contrário o autor responderá por seu crime em liberdade.

Ressaltamos que o rito especial, também possui suas fases procedimentais: fase postulatória, idêntica ao ordinário, exceto por não possuir convocação do Conselho de Justiça. Na fase instrutória ocorre o interrogatório e inquirição das testemunhas de acusação em uma única audiência; após tem-se o oferecimento de prova documental por parte da defesa e indicação de prova oral; finalizando esta fase ocorre a requisição de diligências pelas partes. Finalizando o procedimento ordinário ocorre a Fase do Julgamento, onde ocorre a sustentação oral das partes, no prazo de trinta minutos, seguida de réplica e tréplica, as quais não podem exceder quinze minutos cada, sendo seguida pela votação e decisão do julgador.

Roth (apud RAMOS, 2011, p.738) assim preleciona:

“O processo penal militar é um processo especial em relação ao processo comum, pois, além de cuidar de matéria não conhecida por este, é de conhecimento exclusivo de órgão especializado do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Castrense, tendo como objeto o crime militar (arts. 124 e 125, §§ 4º e 5º, da CF)”

Importante salientar que na Justiça Militar, na esfera estadual, existe uma divisão de competências entre o Conselho de Justiça (Juízo Colegiado) e o juiz singular. Este é responsável por julgar os crimes militares praticados contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, enquanto que compete ao Conselho o conhecimento dos demais crimes.

Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (art. 125, § 5º CF/1988:)

Finalmente, torna importante ressaltar que a Justiça Militar cuida, por meio de seus órgãos jurisdicionais, da apuração das causas criminais militares, sendo a União competente para apurar os crimes militares concernentes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), ao passo que cabe aos Estados o conhecimento dos crimes militares concernentes às Forças Militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar)

3 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

3.1 PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

O decreto lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 estatuiu o referido código, que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará. Ressalta-se que além dos policiais do serviço ativo, aqueles que se encontram na inatividade (Reserva Remunerada e Reformados)⁸, também estão sujeitos a esta Lei. No entanto, o disposto no CEDPM não se aplica aos Policiais Militares ocupantes de cargos ou funções públicas de natureza não policial-militar definidos em lei, aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, bem como aos membros do conselho de justiça, desde que a prática de atos específicos relacionados à função, conforme previsto no art. 1º, §3º, I, II e III da lei em comento.

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar foi criado com o fim precípua de especificar e classificar as transgressões disciplinares, assim como estabelecer normas para aplicação das sanções sem ferir os preceitos constitucionais. Entretanto antes de explorar esse diploma, devemos conhecer alguns conceitos muito utilizados na caserna e que serão citados no decorrer deste trabalho. São eles:

Hierarquia: Trata-se da ordenação progressiva da autoridade, níveis diferentes, decorrente da obediência dentro da estrutura organizacional militar, de modo que, no que tange a polícia estadual, no seu grau máximo está a figura do Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação.

Disciplina: É a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do

⁸ A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, podendo ser a pedido ou ex-offício. (art. 101 Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará). Já a Reforma administrativa consiste na passagem do policial militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação de falta de condições para o desempenho de suas funções no serviço ativo (art. 44 CEDPM)

dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.

Posto: Consiste no grau hierárquico dos oficiais (2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente coronel e coronel) e corresponde ao cargo conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Graduação: Consiste no grau hierárquico das praças (soldado, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e sub tenente) e corresponde ao cargo conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Subordinação: Decorre exclusivamente da estrutura hierarquizada da Polícia Militar e não afeta, de maneira alguma, a dignidade pessoal do policial.

Comando: Conceituado como a soma de autoridade, deveres e responsabilidade que o policial militar é investido legalmente, quando está à frente de uma Unidade Policial. Está vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe.

Oficiais: Servidor que é preparado para o exercício do comando, da chefia e direção das organizações Policiais Militares.

Subtenentes e Sargentos: Auxiliam ou complementam as atividades do oficiais no adestramento e emprego de meios, na instrução, na administração e no serviço operacional, dentro e fora da caserna.

Cabos e Soldados: Elementos, essencialmente, voltados para a execução.

Importante ressaltar que o CEDPM atribui valores e deveres, os quais devem ser obedecidos por todo o efetivo castrense, sendo que a Deontologia é destinada a elevar a profissão policial-militar à condição de missão, tanto que o cidadão, após ingressar na Polícia Militar do Pará, o que ocorre exclusivamente por meio de concurso público, ao término do curso de formação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição em bem cumpri-los. Vejamos o que prevê o art. 22 da Lei estadual nº 6833/2006:

[...] terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com os seus deveres como integrante da Polícia Militar conforme os seguintes dizeres: **“Ao ingressar na Polícia Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com risco da própria vida”**. (grifo nosso).

Portanto, a fim de garantir esses ideais, o CEDPM regula diversos institutos, que servem para nortear as ações dos policiais, bem como punir casos de desvios de conduta, conforme passaremos a analisar.

3.2 TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES DISCIPLINARES

O CEDPM veio substituir o RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), que regulava a conduta do militar estadual e era baseado no Decreto Federal nº 8.835, datado de 23 de fevereiro de 1973 – RDE (Regulamento Disciplinar do Exército), que com o passar dos anos, revelou-se totalmente inadequado para com a realidade policial.

O RDPM elencava transgressões de caráter eminentemente militar e muitas vezes, entendidas como preconceituosas, o que passou a não se coadunar com o novo perfil adotado pela Polícia Militar do Pará, a “Polícia Cidadã”, uma vez que soava antagônico, uma instituição que passou a tomar como prioridade a adoção de uma postura voltada ao bom atendimento e prestação de serviços de qualidade ao cidadão, no entanto, tratava seu público interno baseado em normas arcaicas e inadequadas. Vejamos alguns exemplos de Transgressões Disciplinares previstas no Decreto nº 8.835/1973:

Vagar ou passear a praça pelas ruas ou logradouros públicos em horas de instrução e, depois das 22 horas, sem permissão escrita da autoridade competente;

[...]

Conversar ou fazer ruído em ocasiões ou lugares impróprios;

Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver Oficial, e vice-versa;

[...]

Dançar a praça em clubes civis ou reuniões familiares nos mesmos recintos ou salões que os Oficiais presentes;

Após a transição do RDPM para o CEDPM, pôde-se perceber um grande avanço no que diz respeito aos processos e procedimentos disciplinares, tanto que as transgressões passaram a ser regulamentadas, a partir de um enfoque mais legalista e menos ditatorial, de modo que o militarismo deixa de ser essência e passa a ser um qualificativo no compêndio de normas que regulam suas ações, conforme passaremos a discorrer.

O CEDPM é taxativo, quando registra 160 incisos referentes à prática de transgressões, de modo que será considerado transgressão disciplinar toda ação ou omissão contrária ao que está previsto no artigo 37. Retomando o que já fora dito em capítulo anterior, a violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e/ou civil.

Os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA, ratificam que deverão ser punidos os policiais que:

No ato da prisão:

Desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão; usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão; deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia; agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam; permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumento ou objetos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem; reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal; soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente.

No atendimento a ocorrências policiais:

Receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem; receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável; desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço; deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir; descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária, de que esteja investido ou que deva promover; violar ou deixar de preservar local de crime.

Na utilização de transportes:

Dirigir viatura policial, pilotar aeronave ou embarcação, com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal; desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, quando de serviço; conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado; transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente; utilizar a montada, a trote ou a galope, sem necessidade;

Por omissão:

Omitir deliberadamente, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos; não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem; deixar de punir transgressor da disciplina; não levar falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo; deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições; deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no

âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito; deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento; deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível; deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço; deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado; não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido; esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a instituição Policial Militar; e outros.

Contra os serviços policiais militares:

Faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado; afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado; chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir; dormir em serviço, salvo quando autorizado; permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito; abandonar o serviço para o qual tenha sido designado; permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado; deixar de exibir à superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM;

Contra as obrigações em geral:

Castigar a montada ou o cão empregados no serviço; representar a OPM e mesmo a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado; tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado; permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente; içar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal; dar toque ou fazer sinais, sem ordem para tal;

tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área policial militar ou sob circunscrição policial militar; penetrar o policial militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada; penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas funções, sejam a isto obrigados; entrar ou sair de OPM com tropa armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente; abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração do motivo, salvo situações de emergência; usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente; usar, quando uniformizado, barba, bem como cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados; deixar de cumprir punição legalmente imposta; deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria; deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais;

Contra a utilização dos uniformes:

Usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem; comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço; comparecer o policial militar a qualquer festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado; apresentar-se desuniformizado, quando o uso do uniforme for obrigatório, mal uniformizado ou com o uniforme alterado; sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração; andar o policial militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o Regulamento de Uniformes da PMPA ou normas a respeito; usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente; ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância; usar, quando uniformizado ou à paisana em serviço público, elementos estéticos e adereços que possam ir de encontro à sobriedade e discrição inerentes a condição de militar;

Contra a postura e compostura policial militar:

Fumar em serviço ou em local não permitido; portar-se sem compostura em lugar público; desrespeitar em público as convenções sociais; desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil; desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros;

Contra a administração policial militar:

Ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare ou omita a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal; apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular; empregar subordinado, funcionário civil ou voluntário civil, sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem; desviar qualquer meio material ou financeiro, sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem; provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los; utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço; fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares; praticar usura sob qualquer de suas formas;

Subtração e extravio:

Subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros; não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade; retirar ou tentar retirar de local sob administração policial militar material, viatura, aeronave, embarcação ou

animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem ou autorização; retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; negociar, não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da fazenda federal, estadual ou municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

Ofensas contra militares:

Procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico; concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas; dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior; ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado; ofender a moral por atos, gestos ou palavras; travar discussão, rixa, ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

Incompatíveis com a conduta dos policiais militares:

Faltar à verdade; utilizar-se do anonimato; autorizar, promover ou participar da elaboração de petições ou de manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, de crítica ou de apoio a ato irregular de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial; recorrer a outros órgãos, autoridades ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a Polícia Militar; frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe, salvo por motivo de serviço; ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço; publicar ou contribuir para que sejam publicados, fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina; e outros.

Serviços ou atividades extras não autorizados:

Exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado; exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de

qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário; exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Relacionadas às transações pecuniárias:

Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar; fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material proibido; realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, não sendo consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;

Na utilização de armamentos:

Portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes; andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço; disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente; não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

Relacionadas ao álcool e a materiais proibidos:

Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência química, ou introduzi-las em local sob administração policial militar; ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo; induzir outrem que esteja de serviço à ingestão de bebida alcoólica ou a que se apresente alcoolizado para prestá-lo; introduzir bebida alcoólica em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado; ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente; ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar ou sob circunscrição policial militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral; ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob a

circunscrição policial militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;

Relacionadas ao serviço em aeronaves:

Aproveitar-se de missões de vôo para realizar vôos de caráter não militar ou pessoal; utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil; transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridades competentes; deixar de observar as regras de tráfego aéreo; executar vôos à baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente.

Outras transgressões disciplinares:

São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Para efeito de dosimetria, as transgressões disciplinares são classificadas em leve, média e grave. Será de natureza leve quando constituir ato que por sua consequência não resulte grande prejuízo ou transtorno ao serviço policial militar ou à administração pública. Por sua vez será considerada grave quando constituir atos que sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais, às instituições ou ao Estado; afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; atentem contra a moralidade pública; gerem grande transtorno ao andamento do serviço; também sejam definidos como crime ou causem grave prejuízo material à administração. Por fim, será considerada transgressão de natureza média, quando não se amoldar em nenhuma das situações acima descritas.

Torna-se relevante saber que no momento do julgamento das transgressões, é de fundamental importância, que sejam levantadas as causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem, para que a apreciação do

mérito seja realizada da maneira mais lúdima o possível e dessa forma não sejam praticadas arbitrariedades, conforme previsto no art. 33 do CEDPM.

As punições disciplinares, a que se referem o código em estudo, estão previstas no art. 39 e são as seguintes:

- I – repreensão;
- II – detenção disciplinar;
- III – prisão disciplinar;
- IV – reforma administrativa disciplinar;
- V – licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;
- VI – exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;
- VII – demissão, para oficiais.

Passemos a um breve comentário a cada uma delas, que se encontram dispostas em ordem crescente de gravidade.

Repreensão: é a punição mais branda, que consiste no mero registro da sanção nos assentamentos do policial, bem como publicação em boletim. Não priva o apenado da liberdade.

Detenção disciplinar: consiste no cerceamento da liberdade do punido, que deverá permanecer nas dependências do aquartelamento, no entanto, não será necessário que fique confinado.

Prisão disciplinar: Confinamento do punido em alojamento do círculo a que pertence ou local determinado pela autoridade competente, podendo inclusive ser recolhido ao xadrez do quartel.

A reforma administrativa disciplinar consiste na passagem do policial militar da ativa para a inatividade, em virtude da constatação de falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo, devendo ser aplicada somente após apuração da falta, mediante Conselho de Justificação ou de Disciplina, respectivamente, ao Oficial quando determinado pelo Tribunal competente, que o considerará incapaz de permanecer no serviço ativo e à Praça com estabilidade (mais de dez anos de serviço), julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo. Após ingressar na Reserva Remunerada, o policial permanece em seu grau hierárquico que possuía na ativa e passa a receber proporcionalmente ao tempo de serviço.

O Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consistem no desligamento das praças das fileiras da Corporação, estando o Licenciamento destinado às praças sem estabilidade assegurada (menos de dez anos de serviço), após apuração da falta mediante Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e a Exclusão destinada ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, após apuração da falta mediante Conselho de Disciplina. Diferente do que ocorre na reforma administrativa disciplinar, no caso do licenciamento ou exclusão, o policial apenado além de não ter direito a qualquer remuneração ou indenização, também perde sua graduação.

A demissão é destinada aos oficiais e decorre da declaração do tribunal competente sobre sua indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, implicando na perda do posto e da patente do apenado, sendo efetiva por ato do governador do Estado. Idêntico ao que ocorre com a praça, o oficial não terá direito a receber qualquer indenização ou remuneração.

As penas disciplinares de prisão e detenção jamais poderão ultrapassar trinta dias e devem ser aplicadas mediante uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão. Devendo também se tornar pública, mediante publicação em boletim na Unidade Policial a qual pertence o militar sancionado. Insta salientar que publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição.

O art. 50 do CEDPM traz à baila os limites das punições disciplinares, vejamos:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve;
- b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;
- c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes;

III - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido de responsabilidade civil ou penal que lhe couber;

V - havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente, devendo ser apuradas em processos distintos.

VI - havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Portanto, a aplicação de qualquer sanção deve estar pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade e eficiência, estando a autoridade obrigada a reger suas ações mediante ao previsto nesse código, para que dessa forma, sejam evitadas ações arbitrárias cometidas ao arrepio da lei.

3.3 PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES

Logo que se tiver conhecimento da prática de infração disciplinar, caso possa ser verificável na ocasião, o militar designado deverá, dirigir-se ao local, providenciando para que não seja alterado o estado e a natureza das coisas; apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; e colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. No caso do policial que esteja de serviço no momento da prática de determinada transgressão, este deverá imediatamente, tomar ou providenciar para que sejam tomadas todas as providências cabíveis, para que possa subsidiar um possível processo ou procedimento administrativo, além de não incorrer em crime por desídia, prevaricação ou mesmo omissão.

No âmbito policial militar existem Procedimentos e Processos Administrativos.

São Procedimentos Administrativos:

1. Sindicância.
2. Inquérito Policial Militar; e

São Processos Administrativos:

1. Conselho de justificação;
2. Conselho de Disciplina; e
3. Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

Passaremos a analisar cada um deles.

3.3.1 Sindicância

O art. 94 do CEDPM assim define a Sindicância:

Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou que, em tese, configure transgressão da disciplina policial-militar, quando inexistirem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial-militar.

A sindicância possui natureza, não processual, mas de procedimento investigativo, similar ao inquérito policial, configurando-se como mecanismo de elucidação de irregularidades no serviço, podendo transcorrer com informalidade e sem ciência ao investigado, nesse sentido transcreve-se a fundamentação dada pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 275892/RJ.

O inquérito administrativo [...] constitui mera fase investigatória, assim denominada por sinonímia à expressão sindicância administrativa, que precede ao processo administrativo e que tem por fito apurar a ocorrência de fato ilícito que, uma vez provada a sua materialidade e autoria, propiciarão a instauração deste último, onde se demonstrará a culpabilidade dos indiciados. Em nada difere do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, tendo o mesmo caráter inquisitório, não constituindo constrangimento ilegal a sua instauração contra qualquer cidadão.

[...] O inquérito administrativo precede o processo administrativo disciplinar, tal como o inquérito policial antecede à ação penal.

[...] O contraditório só se instalará após a instauração do processo administrativo, instruído com o que se apurar no inquérito administrativo.

[...] Dispensa defesa do sindicato e publicidade seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar.

Portanto, a sindicância é mero procedimento investigativo, sendo incabível a apresentação de defesa, visto que somente pode haver defesa após a formalização de acusação, e esta somente se formaliza quando da instauração do processo administrativo disciplinar, sendo afrontante ao direito brasileiro a utilização da Sindicância como procedimento sumário para aplicação de penalidades, mesmo de

menor monta, como costuma fazer a Administração Pública no Brasil (MEIRELLES, 2005).

Não iremos nos aprofundar nesse tipo de procedimento, uma vez que os processos administrativos disciplinares é que são o foco de nosso estudo.

3.3.2 Inquérito Policial Militar

O Inquérito Policial Militar, por se tratar de procedimento apuratório destinado a elucidação de crimes militares e de sua autoria, não é regulado pela Lei 6.833/2006 e sim no Decreto-Lei 1.002 – Código de Processo Penal Militar, por esse motivo não nos ateremos ao seu estudo mais aprofundado.

3.3.3 Processo Administrativo Disciplinar Simplificado

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) será cabível somente quando houver indícios suficientes de autoria e de materialidade de um fato gerador de transgressão disciplinar, sendo instaurado mediante decreto ou portaria, com prazo de quinze dias para conclusão, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até sete dias, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora, de acordo com o que está previsto no art. 110 do CEDPM.

Importante são os ensinamentos extraídos do Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Auditoria Geral do Estado de Minas Gerais (2004, p. 27):

O PAD não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor indicado de falta, mas também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

O PADS se desenvolve nas seguintes fases:

Instauração: Com a publicação da portaria, que conforme estabelecido no art. 81 do CEDPM deverá conter:

- I - autoridade instauradora;
- II - autoridade delegada, se for o caso;

- III - indicação do possível autor da transgressão da disciplina, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;
- IV - a indicação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- V - o tempo e o lugar do fato objeto da apuração, com todas as suas circunstâncias;
- VI - a norma em tese violada, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;
- VII - possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, quando se tratar de processo administrativo disciplinar.

Citação: Sempre deverá ser realizada durante o dia e com antecedência mínima de vinte e quatro horas do ato a que se referirem, para que seja garantido o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório.

Defesa Inicial: Trata-se da defesa prévia, cuja apresentação por parte da defesa é optativa, ocasião em que lhe é garantido o direito de requisitar testemunhas, solicitar perícias, juntada de documentos e outros atos julgados convenientes pela defesa.

Instrução: Segue o rito de um processo administrativo comum, com a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, ofendido, juntada de documentos etc.

Defesa Final: Após o último ato da instrução do processo, o encarregado deverá encaminhar uma via ao acusado mediante termo de vistas dos autos, que deverá ser elaborado em um prazo não superior a três dias. Importante salientar que, assim como o que ocorre com a defesa inicial, a defesa final também é facultativa, contudo, no caso do acusado não apresentar sua auto-defesa e nem constituir defensor, o presidente do processo administrativo tem a obrigação de nomear um defensor dativo para o exercício da defesa.

Relatório: Conforme previsto no art. 89 do CEDPM deve ser minucioso e deve fazer referência à autoridade delegante, a portaria instauradora, o objetivo da apuração, as diligências realizadas, bem como os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise dos fatos e das provas. Em sua conclusão o presidente deverá mencionar se houve ou não indícios de transgressão disciplinar e/ou indícios de crime.

Julgamento: Se dará pela autoridade instauradora, que levará em consideração:

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir. (CEDPM)

Além do previsto no artigo alhures, deverá, obrigatoriamente, ser levado em consideração também, as possíveis causas de justificação, atenuantes e agravantes, previstas nos arts. 34 a 36 do CEDPM, como pode ser conferido a seguir:

Causas de justificação:

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;

III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;

V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

Inexistência de transgressão disciplinar

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim. (CEDPM)

Atenuantes:

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática do serviço;

VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos quando da emissão da ordem ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas. (CEDPM)

Agravantes:

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência de transgressão;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;
- VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - a prática da transgressão com premeditação;
- IX - a prática de transgressão em presença de tropa;
- X - a prática da transgressão em presença de público. (CEDPM)

3.3.4 Conselho de Justificação

Esse processo administrativo destina-se a julgar a capacidade de permanência do Oficial da Polícia Militar, no serviço ativo, porém também poderá ser aplicado ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade. Cabe ao governador do Estado instaurar e decidir o Conselho de justificação.

São requisitos essenciais para a instauração do C.J:

Art. 129. O conselho de justificação é instaurado mediante decreto governamental, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o oficial for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;
 - b) sido punido com três prisões disciplinares no período de um ano e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;
 - c) praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, não estando de serviço policial militar nem atuando em razão da função;
- II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso à promoção; (CEDPM)

A fim de garantir o melhor andamento do processo, a partir do momento em que se torna público o decreto de instauração do Conselho de Justificação, o Oficial da ativa será imediatamente afastado de suas atividades, e passará a disposição do

competente conselho, que terá o prazo de quarenta dias para conclusão de seus trabalhos, o qual poderá ser prorrogado por mais vinte, caso justificado sua necessidade.

O art. 131 do CEDPM enfatiza que conselho é composto por três membros, sendo presidido por um oficial superior, em seguida existe a figura do interrogante e relator e por derradeiro o escrivão, que é o oficial mais moderno. Pende esclarecer que todos os membros do Conselho de Justificação deverão ser oficiais da ativa de posto superior ao do justificante, porém existe uma única exceção, prevista no art. 131, §3º onde está consignado que quando o justificante tratar-se de coronel, último posto da carreira Policial Militar, os membros do conselho serão nomeados dentre aquele posto, podendo ser da ativa ou da inatividade, contanto que sejam mais antigos que o justificante, sendo os militares da inatividade revestidos para o serviço ativo, sendo esse o único e específico fim. Isto se deve, devido à impossibilidade de quebra da hierarquia, um dos principais preceitos basilares do regime militar.

Para um melhor entendimento do assunto, vejamos as atribuições de cada um dos membros do Conselho:

Do Presidente:

Art. 117. São atribuições do presidente do conselho, dentre outras:

- I - presidir todos os atos do conselho, zelar pela regularidade do processo, pela execução da lei e pela garantia da ordem;
- II - instalar o conselho, prestando o compromisso legal;
- III - citar o acusado;
- IV - determinar diligências necessárias à elucidação do fato;
- V - intimar o acusado sobre a conclusão a que chegaram os membros do conselho de disciplina;
- VI - apresentar o acusado ao comandante de sua OPM de origem, após o encerramento dos trabalhos;
- VII - remeter os autos do conselho de disciplina ao governador ou Comandante-Geral, conforme o caso; (CEDPM)

Do Interrogante e Relator:

Art. 118. São atribuições do interrogante e relator, dentre outras:

- I - interrogar o acusado, inquirir testemunhas e requerer diligências necessárias à elucidação do fato;
- II - elaborar o relatório e submetê-lo à apreciação dos demais membros;
- III - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho, se a celeridade do processo assim exigir. (CEDPM)

Do Escrivão:

Art. 119. São atribuições do escrivão, dentre outras:

- I - autuar o processo;
- II - cumprir os despachos do presidente;
- III - elaborar as atas das sessões do conselho;
- IV - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho. (CEDPM)

As fases do Conselho de Justificação são muito semelhantes ao que ocorre no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, com algumas pequenas diferenças no que tange ao rito processual, no entanto o princípio é mesmo.

Após o término do C.J., os autos são remetidos ao governador do Estado, para que seja proferida a decisão em prazo não superior a vinte dias. Em sua decisão o Comandante Supremo da Corporação poderá acatar ou não a decisão proferida pelos membros do conselho, mas, no caso de não aceito, deverá se manifestar justificando seu proceder.

Conforme estabelecido no art. 137 do dispositivo explicitado a decisão governamental poderá determinar:

- I - O arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;
- II - A aplicação de pena disciplinar de até trinta dias de prisão, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial for julgado culpado;
- III - Na da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em quadro de promoções em caráter definitivo;
- IV - A remessa do processo ao Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I do art. 129 e ensejar as providências do art. 140. (CEDPM)

Que são as seguintes:

Art. 140. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129:

- I - determinará sua reforma disciplinar; ou
- II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.

Parágrafo único. A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça. (CEDPM)

3.3.5 Conselho de Disciplina

O Conselho de Disciplina objetiva julgar a capacidade de permanência no serviço ativo do aspirante a Oficial e demais praças com estabilidade garantida. Esclarecemos, que do mesmo modo que ocorre no Conselho de Justificação, também poderá ser aplicado às praças inativas, que em tese sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade.

No processo em análise, além do governador do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar também poderá instaurar e decidir em Conselho de Disciplina.

São requisitos essenciais para a instauração do C.D:

Art. 114. O conselho de disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim, respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

I - ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;

II - estando no comportamento mau e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;

III - ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função;

IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.

O rito processual do Conselho de Disciplina é idêntico ao do Conselho de Justificação, sendo que a diferença primordial, conforme resta cristalino, consiste no fato que o CJ apura a conduta dos oficiais e o CD das praças.

Outra importante diferença entre ambos os conselhos, reside no fato que, após conclusos, os autos deverão ser encaminhados ao Comandante Geral da

Polícia Militar e não ao governador do Estado, que deverá, em um prazo máximo de vinte dias, decidir:

1. Pelo arquivamento do processo, quando julgar improcedente a acusação;
2. Em aplicar a sanção administrativa de até trinta dias de prisão; ou
3. Efetivar a reforma ou exclusão a bem da disciplina da praça.

3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Como fora demonstrado, houve um significativo avanço no que diz respeito à forma como são apuradas as faltas cometidas por militares no âmbito estadual, no entanto, como veremos adiante, ainda existem falhas significativas que devem ser sanadas, sem deixar de levar em consideração que o exercício do poder discricionário tem feito com que a autoridade pública cometa erros e acertos ao longo do tempo e isso se deve porque é exercida por seres humanos falíveis e por que não dizer, corruptíveis.

A doutrina define o poder discricionário como o direito disponibilizado à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo (MEIRELLES, 2005). Porém, não significa dizer que o administrador tem o direito de agir ao seu *bel prazer*, já que o ato administrativo disciplinar é composto de pressupostos, que como vimos, regulam a conduta disciplinar, especialmente no que diz respeito à competência, objeto, conteúdo, forma, motivo, causa e finalidade.

Entendemos que a evolução da sociedade, inclusive a militar, tem obrigado os operadores do direito a criar mecanismos facilitadores, que melhorem o convívio social, fazendo com que as regras impostas se coadunem com a realidade vivenciada e sejam cumpridas por todos.

4 ESTUDO DE SITUAÇÃO

4.1 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Objetivando apresentar a realidade pela qual a instituição Polícia Militar do Pará está inserida, no que tange à sua vertente correcional, passaremos a analisar alguns dados obtidos na 2ª Seção do 4º Batalhão, sediado em Marabá, todavia se fazem necessários alguns esclarecimentos:

A 2ª seção é o setor responsável, dentre outras atribuições prevista em regulamento, pela distribuição e controle dos processos e procedimentos administrativos envolvendo policiais pertencentes ao efetivo da UPM (Unidade Policial Militar).

O 4º Batalhão de Polícia Militar foi escolhido como base para o presente estudo, por se tratar de uma Unidade Policial de referência, sendo considerado por muitos o mais importante quartel sediado no interior do Estado. O que se deve tanto por sua grande área de atuação, já que é responsável pela preservação da Segurança Pública de vinte e duas localidades, entre cidades e vilas, quanto pelo fato de estar sediado no município de Marabá, cuja importância econômica para o Estado dispensa maiores comentários.

4.2 ANÁLISE DE DADOS

Nesta seção passaremos a analisar os dados colhidos em pesquisa de campo no período de 1º de janeiro a 31 de outubro do ano em curso, que aliado aos conhecimentos teóricos adquiridos no presente trabalho, nos fornecerá subsídios para um questionamento racional e fundamentado acerca da efetividade do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na PMPA.

TABELA 1: PROCESSOS E PROCEDIMENTOS INSTAURADOS

PROCESSO/PROCEDIMENTO	INSTAURADOS	FINALIZADOS	EM ANDAMENTO
Cons. de Justificação	00	00	00
Cons. de Disciplina	00	00	00
IPM	05	03	02
PADS	23	12	11
SIND	11	06	05
Total	39	21	18

Fonte: 2ª SEÇÃO/4º BPM-PA

Durante o período em que os dados foram analisados (JAN à OUT de 2013) o comando do 4º BPM instaurou 23 processos e 16 procedimentos administrativos, com objetivo de elucidar fatos geradores de prováveis crimes ou transgressões disciplinares. Consta que, desse montante, apenas 21 foram concluídos, sendo que essa demora para apuração dos fatos, por si só já acarreta sérios entraves ao bom funcionamento da administração.

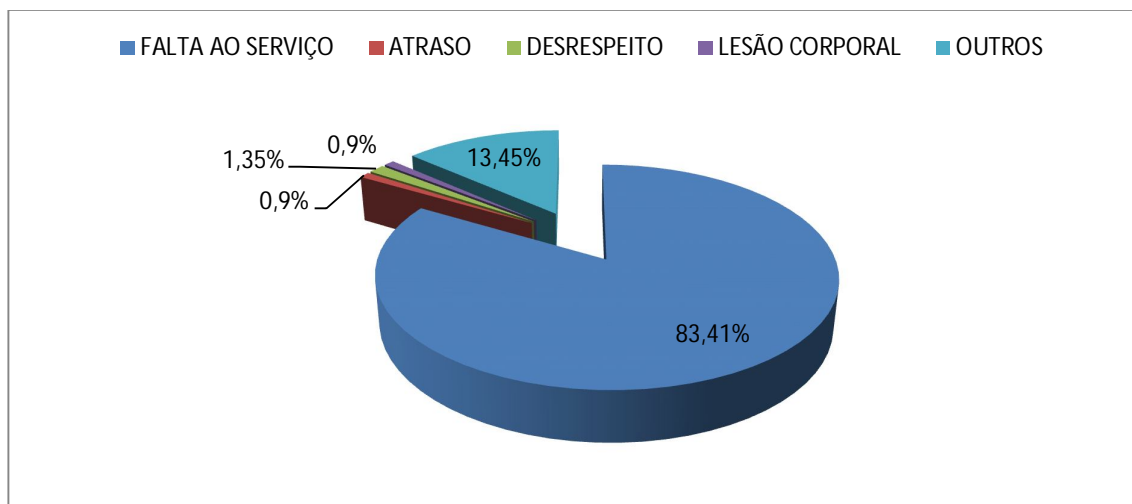
TABELA 2: TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMETIDAS

TIPO DE TRANSGRESSÃO	QUANT.	FATO APURADO	SEM APURAÇÃO
Falta ao Serviço	186	25 (13,44%)	161 (86,56%)
Atraso	02	00 (0%)	02 (100%)
Desrespeito	03	00 (0%)	03 (100%)
Lesão Corporal	02	02 (100%)	00 (0%)
Outros	30	07 (23,33%)	23 (76,66%)
Total	223	34 (15,25%)	193 (86,55%)

Fonte: 2ª SEÇÃO/4º BPM-PA

A tabela 2 deixa evidente que o maior problema, no que diz respeito ao cometimento de transgressões pelo efetivo do 4º BPM, está voltado para a falta ao serviço, o qual é responsável por mais de 83% das transgressões registradas. Conforme evidenciado no gráfico a seguir:

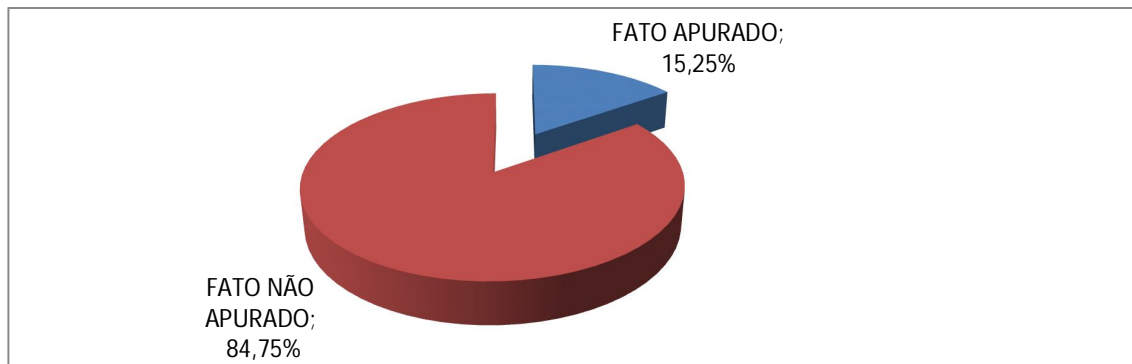
GRÁFICO 1: TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES



Dos dados apresentados, extraímos outra importante informação, trata-se da ineficácia do atual processo correccional utilizado pela organização castrense, que tem se mostrado incapaz de atender as necessidades administrativas do 4º BPM. Ainda fazendo alusão aos dados apresentados, concluímos que de um total de 223 (duzentos e vinte e três) registros de transgressões cometidas, apenas 34 (trinta e quatro) foram merecedoras de apuração.

Continuando a análise, percebemos que das transgressões apuradas, apenas 12 (doze) já foram concluídas e 11 (onze) ainda encontram-se em andamento. Ressaltamos ainda que existem 189 (cento e oitenta e nove) fatos que apresentam indícios de cometimento de transgressão disciplinar, mas sequer foram analisados, ou seja, aproximadamente 84,75% dessas ações permanecem sem a devida análise correccional. Conforme demonstraremos a seguir:

GRÁFICO 2: APURAÇÕES



Resta claro que existe uma quantidade considerável de ações impunes, que acabam por estimular a prática de novas transgressões, no entanto este estímulo possui outro fator facilitador, pois mesmo quando a ação é alvo de apuração, o tempo de resposta da administração é muito longo, de modo que a punição perde totalmente seu caráter educacional. Vejamos alguns exemplos do que acabamos de afirmar:

TABELA 3: TEMPO DE APURAÇÃO

DATA DA OCORRÊNCIA	INÍCIO DA APURAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	DECISÃO	TEMPO TRANSCORRIDO
23 MAI 2012	15 JAN 2013	16 SET 2013	11 DIAS DE PRISÃO	15 MESES
11 e 12 DEZ 2012	15 JAN 2013	EM CURSO	-----	11 MESES
11 e 12 DEZ 2012	15 JAN 2013	31 JUL 2013	JUSTIFICADO	07 MESES
07 NOV 2012	15 JAN 2013	31 JUL 2013	JUSTIFICADO	08 MESES
10 SET, 11 e 13 DEZ 2012	15 JAN 2013	31 JUL 2013	JUSTIFICADO	10 MESES
22 AGO, 24 SET e 30 DEZ 2012	15 JAN 2013	31 JUL 2013	JUSTIFICADO	11 MESES
28 OUT e 01 DEZ 2012	15 JAN 2013	29 JUL 2013	11 DIAS DETENÇÃO	09 MESES
16 DEZ 2012	15 JAN 2013	03 OUT 2013	11 DIAS DE PRISÃO	09 MESES
03 OUT, 18, 19,30 e 31 DEZ 2012	15 JAN 2013	27 MAR 2013	20 DIAS DE PRISÃO	02 MESES
04 NOV 2012 e 12 JAN 2013	18 JAN 2013	EM CURSO	-----	12 MESES
30 NOV 2012	30 JAN 2013	23 JUL 2013	15 DIAS DE DETENÇÃO	06 MESES
20 JAN 2013	31 JAN 2013	23 JUL 2013	15 DIAS DE DETENÇÃO	06 MESES
12 SET 2012	06 FEV 2013	23 MAR 2013	11 DIAS DE PRISÃO	06 MESES
23 FEV 2013	27 FEV 2013	EM CURSO	-----	09 MESES
20 FEV 2013	05 MAR 2013	13 SET 2013	JUSTIFICADO	06 MESES

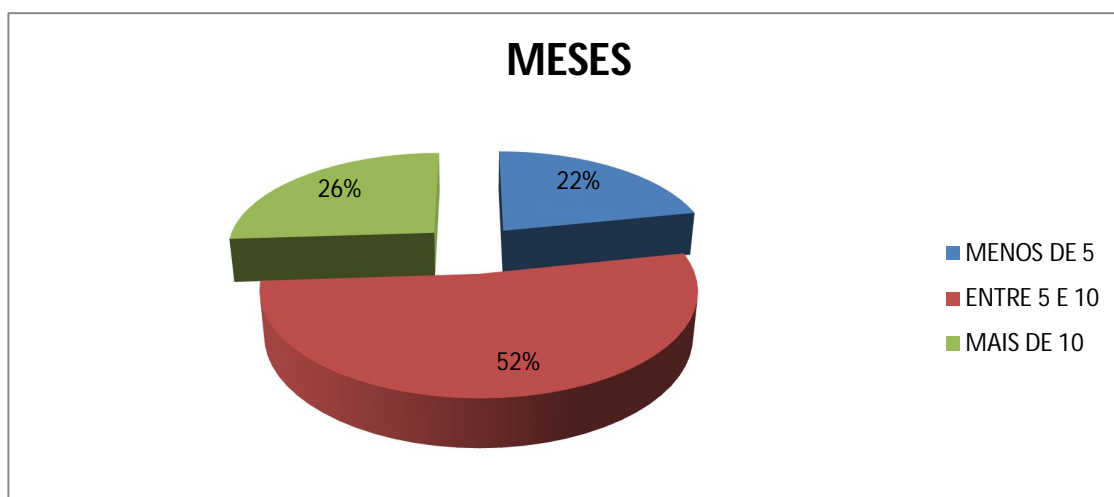
24 AGO 2012	08 MAR 2013	EM CURSO	-----	15 MESES
21 MAI 2013	11 SET 2013	EM CURSO	-----	05 MESES
08 MAR 2013	26 SET 2013	EM CURSO	-----	08 MESES
08 MAR 2013	26 SET 2013	EM CURSO	-----	08 MESES
08 MAR 2013	26 SET 2013	EM CURSO	-----	08 MESES
25 AGO 2013	27 SET 2013	EM CURSO	-----	02 MESES
07 MAI 2013	27 SET 2013	EM CURSO	-----	06 MESES
22 SET 2013	14 OUT 2013	EM CURSO	-----	01 MÊS
29 SET 2013	14 OUT 2013	EM CURSO	-----	01 MÊS
* Processo não concluso, ainda em andamento.				

Fonte: 2ª SEÇÃO/4º BPM-PA

Percebemos que existem casos em que são registradas mais de uma data para uma única apuração. Isto se dá porque o CEDPM permite a instauração de um único PADS para apurar mais de uma transgressão disciplinar, desde que exista conexão entre estas, conforme estabelece o art. 50, V, do diploma legal em comento.

O gráfico a seguir demonstra a lentidão, referente a resposta do poder público às transgressões disciplinares.

GRÁFICO 3: TEMPO DE APURAÇÃO



Conforme exposto, cerca de metade dos processos apurados demoram entre cinco e dez meses para serem conclusos; 22% são finalizados em menos de cinco meses e 26% foram finalizados com um lapso temporal de mais de dez meses, o que ratifica nosso entendimento quando afirmamos que os processos em estudo estão perdendo sua finalidade educativa, já que, ao ser punido pelo cometimento de uma transgressão de natureza leve, o policial militar, muitas das vezes, sequer recorda do fato gerador de sua punição.

4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICÁCIA DO PADS PARA APURAÇÕES DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

Após análise criteriosa dos dados obtidos em pesquisa de campo, podemos chegar ao entendimento que o atual rito correccional adotado pela administração castrense, não tem alcançando seu objetivo quando nos referimos ao 4º BPM, sendo que podemos estender este entendimento para outras UPMs do Estado, conforme esclarecimentos anteriores.

Tentamos realizar uma analogia entre a sanção penal e a administrativa, levando-se em consideração, principalmente suas evoluções, demonstrando que as constantes inovações e modificações ocorridas na esfera penal e constitucional apresentam reflexos na esfera administrativa disciplinar policial militar. Tanto que com o advento da Constituição Cidadã de 1988, os princípios da ampla defesa e do contraditório, antes exigidos apenas na esfera criminal, passaram a ser obrigatórios nos processos administrativos da caserna, o que de fato impediu que decisões arbitrárias e eivadas de ilegalidade se tornassem rotina no meio da administração militar.

Por outro, lado entende-se que o atual Processo Administrativo Disciplinar Simplificado é uma ferramenta essencial para a apuração de transgressões militares, no entanto, existem alguns fatores que prejudicam sua aplicabilidade de forma mais eficiente, como por exemplo: efetivo reduzido para apurar as transgressões; Natureza da atividade policial extremamente dinâmica, de sorte que, ao assumir a presidência de um PADS, o militar não é afastado de suas atividades

habituais para se dedicar a sua elaboração; e grande quantidade de cometimento de transgressões administrativas, que também são estimuladas pela sensação de impunidade criada. Além do que, o referido processo administrativo é regulado por uma série de ritos a serem obedecidos, fato que demanda uma quantidade considerável de tempo, o que tem se mostrado inadequado para apuração de transgressões disciplinares de natureza leve, que como vimos, representa o maior número de transgressões cometidas.

Tendo como base um estudo elaborado por Affonso (2005), com o qual compartilhamos o mesmo entendimento; ao final do presente estudo sugerimos a criação da figura do “*Sursis Processual Condicional*”, a ser aplicado somente quando houver indícios de cometimento de transgressão disciplinar de natureza leve, sendo que sua aplicação irá legitimar ações que já são adotadas por algumas unidades policiais, no entanto não estão amparadas legalmente.

Vejamos como Affonso (2005, p. 72) se manifesta acerca desse instituto:

O “sursis processual” para procedimentos administrativa leves, é a suspensão do processo administrativo na sua fase inicial, não chegando nem a ser instaurada a portaria (é a peça informativa do indício de transgressão, parte), mas que deve seguir um rito simplificado, célere, que vise a economia administrativa e processual. Aceitando o acusado da transgressão o cumprimento de uma obrigação previamente determinada (sempre com fins didáticos e educacionais).

Com essa leitura percebemos uma íntima ligação com a lei 9.099/95, a qual, como já fora apresentado anteriormente, regula o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo. Tal lei foi criada para “desafogar” o crescente contingente das demandas judiciais brasileiras, trazendo, dessa forma, uma maior celeridade e, por conseguinte, eficácia nos julgamentos.

A Lei em comento introduz o conceito de transação penal, que será oferecida ao suposto autor do fato, independente de ser culpado ou inocente da infração, de modo que por ser um benefício legal, conforme estabelecido nos termos do art. 76, § 2o, incisos I a III, da Lei no 9.099/95, qualquer pessoa terá direito a este proveito, exceto aquela que:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Entendemos que para a aplicação do “Sursis Processual Condicional”, na administração policial militar estadual, a Lei nº 6.833/2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, deveria ser revogada com o advento de uma nova Lei, que regulasse o instituto em epígrafe, o qual poderia apresentar as seguintes configurações:

Estaria apto a utilizar o “Sursis Processual Condicional” o policial militar da ativa que:

- a) Se encontrar no comportamento, no mínimo BOM;
- b) Não ter utilizado o benefício do instituto nos últimos seis meses;
- c) Ser acusado da prática de transgressão disciplinar de natureza leve.

Após o cometimento da suposta transgressão disciplinar, o fato, como de praxe, é lançado no Livro de Ocorrências do Oficial de Dia, que faz um relato sucinto do ocorrido. No dia seguinte, o Sub Cmt da UPM, ao despachar o documento, verifica se o possível transgressor se enquadra nas condições explicitadas acima. Caso não se adéque, irá propor a instauração de processo ou procedimento pertinente, no entanto, caso seu comportamento se coadune com o previsto, expedirá documento intimando o policial a comparecer no quartelamento, em um prazo não superior a setenta e duas horas, para uma entrevista. Na ocasião o possível transgressor será cientificado dos seguintes termos:

a) O “Sursis Processual Condicional” irá suspender a instauração do possível PADS, sem qualquer análise do mérito da conduta do acusado;

b) A análise do mérito da conduta será de exclusiva competência do acusado, o qual irá optar em aceitar o instituto ou ser submetido a apuração tradicional, por intermédio do PADS;

c) A aplicação do “Sursis Processual Condicional” será publicada em Boletim Interno da OPM, para efeito de publicidade e controle, porém nada será registrado nas folhas de alterações do acusado;

d) No caso do não cumprimento da medida sócio educativa, o benefício do “Sursis Processual Condicional” será cancelado, devendo o policial acusado, responder a um PADS por sua falta original;

e) No caso de aceite da aplicação do benefício, o policial acusado, deverá fazê-lo de próprio punho, em documento destinado a este fim.

A medida socioeducativa da qual nos referimos, seria uma sanção aplicada em substituição a punição disciplinar. Conteria fins eminentemente educativos e poderia ser: Cumprimento de escala extra, não superior a 06 (seis) horas por serviço; Ministras palestras em entidade de ensino ou para a tropa, durante a parada matinal; Participar de instruções em seu horário de folga; Contribuir com algum projeto social, etc.

Com o exposto extraímos que a aplicação do instituto, ora apresentado, acarretaria inúmeras vantagens para a administração militar estadual, entre elas podemos citar:

a) Celeridade do processo, uma vez que em menos de cinco dias, a administração pública daria uma resposta ao transgressor;

c) Desburocratização do processo, no que tange a transgressões de natureza leve;

d) Diminuição da sensação de impunidade gerada, que colabora de maneira significativa para a quebra da disciplina na caserna;

e) Diminuição de custos;

f) Inclusão do policial acusado no processo, o qual deixa de ser um mero expectador. Fato que contribui para sua conscientização em melhorar sua conduta profissional.

g) Policiais envolvidos no processo (presidente, acusado, testemunha) deixarão de permanecer horas confinados em uma sala de audiências, tendo mais tempo para exercer suas atividades constitucionais, quais sejam, o policiamento ostensivo fardado.

h) O policial acusado não cumprirá punição disciplinar (o que consideramos desproporcional para faltas de natureza leve), mas sim medidas sócio-educativas, propostas pelo comando da unidade;

i) A intenção do procedimento não consiste em punir e sim educar e impedir o cometimento de novas transgressões, o que está em perfeita consonância com nosso atual ordenamento jurídico.

j) Padronizar e normatizar ações já realizadas nas UPMs do Estado, lhe atribuindo caráter legal.

CONCLUSÕES

Após análise de tudo que fora exposto, chegamos a conclusão que a administração pública, na figura de seus gestores, deve gerir e administrar de forma ética e eficiente a coisa pública, visando sempre o bem comum em consonância com as normas legais e administrativas em vigor. Entendemos que o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, apesar de ser uma ferramenta imprescindível para apurar conduta de policiais militares, não está atendendo essa finalidade estatal, no que tange as apurações de transgressões disciplinares de natureza leve, no âmbito da Polícia Militar do Pará, em especial no 4ºBPM/Marabá, o que contribui em fortalecer a sensação de impunidade gerada no seio da tropa.

Objetivando sanar o problema ora apresentado, sugerimos a implementação do “*Sursis Processual Condicional*” na administração castrense estadual. Instituto que revelou ser de grande utilidade e praticidade, se aplicado nos casos de ocorrência de indícios de cometimento de transgressão disciplinar menor potencial ofensivo, sendo que sua aplicação irá garantir a resposta imediata do Estado ao policial transgressor, bem como garantir um aspecto educacional para as punições destinadas a faltas leves em detrimento ao atual mecanismo, eminentemente punitivo.

Diante dos argumentos expostos, somos levados a acreditar que existe a necessidade latente de mudanças na legislação que regulamenta os processos e procedimentos administrativos da Polícia Militar estadual, para que estes não se tornem mecanismos geradores de impunidade e injustiça junto à comunidade policial.

Por fim, entendemos que apesar das dificuldades advindas de uma possível modificação da norma legal, devemos ter a consciência que cabe a ciência do Direito servir aos anseios sociais, se adequando a nova realidade vivenciada, para que dessa forma possa regular suas ações de maneira mais efetiva e, por conseguinte, mais justa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. **Crime Militar e Crime Comum**. Clubjus, disponível em: <<http://www.clubjus.com.br>>. Acesso em 12 de outubro de 2013

AFFONSO, A. J. L. M. **Punição das Transgressões Disciplinares na Polícia Militar do Pará**. 2005. 83 f. Monografia (Curso de Especialização em defesa Social e Cidadania) – Instituto de Ensino de Segurança Pública, Universidade do Estado do Pará, Belém.

BARBOSA, Oriana. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Prática Jurídica, DF, ano X, n. 108, p.41, mar. 2011.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. [S.l.]: Virtual Books, 2001. Disponível em:<http://www.ebooksbrasil.com>. Acesso em 02 de agosto de 2013.

BRASIL. Código Penal Militar (1969). 2. ed. Bauru: Edipro, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 2. v.

CEGALLA, D. P. **Dicionário Escolar**. 1. ed, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

FOULCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009

Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. Belo Horizonte: Auditoria Geral do Estado, 2004

MANZANO, L. F de M. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 6 ed. Niteroi: Impetus, 2012.

MEYRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, A. **Direito Constitucional Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1180 p

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 29 set. 2013.

PACHECO, E. D. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Âmbito Jurídico, disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2013

PARÁ. Lei nº 6.833, de 13 de janeiro de 2006. **Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará**. Diário oficial nº 30624 de 15 de fevereiro de 2006.

PEREIRA, F. **Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RAMOS, D. T. et al. **Direito Militar: doutrina e aplicações**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Repórter Brasil. **Violência no Brasil: 50 vezes mais mortos que na Faixa de Gaza**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br>. Acesso em 05 de agosto de 2013.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA JÚNIOR, A. L. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/7195/crimes-militares/>>. Acesso em: 12 out. 2013.